

Extingue concessões de áreas abandonadas, no Cemitério Municipal.

Artigo 1º - Ficam declaradas extintas, para efeito de reintegração ao patrimônio do Município, todas as concessões de áreas e túmulos abandonados há mais de 40 (quarenta) anos, no Cemitério Municipal, pela forma e nos termos prescritos na presente lei.

Artigo 2º - A Prefeitura promoverá criterioso levantamento das áreas e túmulos enquadrados no disposto do artigo anterior, divulgando-o 3 (três) vezes pela Imprensa Municipal com a notificação de eventuais interessados para, nos 10 (déz) dias subsequentes à última publicação, apresentarem, se o quizerem, impugnação fundamentada e circunstanciada, instruída com os comprovantes que houver.

Artigo 3º - As impugnações serão julgadas por uma Comissão composta de 3 (três) elementos, de livre escolha do Prefeito, sem ônus para os cofres municipais.

Artigo 4º - Da decisão que repelir a impugnação só caberá recurso ao Prefeito Municipal nos 5 (cinco) dias seguintes à ciência do impugnante, cujo veredito será final e irrecorrível.

Artigo 5º - As áreas e túmulos relacionados e divulgados especificamente pela imprensa, exceto aqueles cuja impugnação houver merecido acolhida, reverterão ao patrimônio do Município, insubsistindo direito algum a posteriores reclamações ou reivindicações administrativas ou judiciais.

Artigo 6º - As áreas e túmulos cujas concessões forem declaradas extintas na forma estabelecida nesta lei serão objeto de novas concessões, devendo os interessados se inscrever a partir da publicação da presente, para efeito de ordem, ressalvada a preferência estabelecida no artigo seguinte.

Artigo 7º - Fica assegurado o direito de preferência às novas concessões, pela ordem, aos descendentes, aos ascendentes, ambos em linha reta, ao cônjuge e aos colaterais do primeiro grau - daquele que por último tenha sido sepultado no túmulo ou, na hipótese da impossibilidade de sua identificação, daquele cujo nome figurar nos registros ou no jazigo como possuidor da área abandonada.

Parágrafo único : - No exercício dessa preferência, os parentes mais próximos, consoante aquela ordem, excluem os mais remotos.

Artigo 8º - O direito de preferência só poderá ser exercido nos 10 (déz) dias subsequentes ao descêndio prescrito no artigo 2º, se não houver impugnação específica; havendo-a, ou ainda posterior recurso ao Prefeito, o prazo para exercê-lo será sempre de 10 (déz) dias a contar do trânsito em julgado da decisão negatória.

Artigo 9º - O inscrito, nos termos do artigo 6º desta lei, preterido em favor de impugnante ou preferente, poderá, pela ordem de inscrição, optar por outro túmulo ou área, ainda que expressamente pretendida por outro inscrito, e assim sucessivamente.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.